



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 491 ORDINÁRIA DE 27/9/2012

II - PROCESSOS DE ORDEM C**II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES NÍVEL PLENO - DEFERIDO- DELIBERAÇÃO DA CEAP****UGI MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-133/1990 V4 Relator NELSON LUÍS CAPPELLI	CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA Curso: ENGENHARIA AGRONÔMICA
----------	---	--

Proposta*Histórico:*

O presente processo, encaminhado pela UGI/Marília, trata do cadastramento e da análise das atribuições dos egressos das turmas do curso de ENGENHARIA AGRONOMICA, do Centro de Ciências Agrárias – Universidade de Marília, no ano de 2011.

A interessada informa que não houve alteração na grade curricular do curso e apresenta toda a documentação necessária para a instrução do presente processo.

As últimas atribuições concedidas pela CEA aos egressos do curso foram previstas no artigo 5º da Resolução 218/73, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.196/33, Decisão CEA/SP nº 210/2012 – fls. 863).

O título Técnico em Agropecuária, encontra-se inserido na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREAs, anexa à Resolução nº 473, do CONFEA, de 26 de novembro de 2002, constando na referida tabela, sob o código 313.05-00.

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1040/2012 do CONFEA, a Instrução nº 2521/12 do CREA/SP e a Decisão nº 220/11 da CEA/SP,

Voto:

Pela concessão das atribuições de acordo com o artigo 5º da Resolução 218/73, do CONFEA, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.196/33, pelo cadastramento da Instituição de Ensino Centro de Ciências Agrárias – Universidade de Marília, pelo cadastramento do curso ENGENHARIA AGRONOMICA oferecido pela interessada e pela concessão do Título Profissional de Engenheiro Agrônomo aos seus egressos, de acordo com o código 311-02-00 da Resolução 473/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 491 ORDINÁRIA DE 27/9/2012

II . II - EXAME DE ATRIBUIÇÕES NÍVEL PLENO - DEFERIDO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 491 ORDINÁRIA DE 27/9/2012

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-1134/2009 DS	UNAERP - UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO Curso: TÉCNICO EM PRODUÇÃO SUCROALCOOLEIRA
	Relator	JOSÉ LUÍS SUSUMU SASAKI

Proposta**I - Histórico:**

Trata-se de processo encaminhado a esta CEA para referendo das atribuições estendidas pela UGI Ribeirão Preto, aos formandos do anos letivos de 2008, 2009, 2010 e 2011.

Através do expediente de fls. 171, a UNAERP informa que não houve alteração na grade curricular em relação aos concluintes de 2007.

Encaminha, ainda, a relação de docentes de fls. 187/188.

Do processo foi ressaltado:

Conforme fls. 166, as últimas atribuições concedidas pela CEA para os egressos do curso, formados no ano letivo de 2007, foram, a critério do egresso optar por manter as atribuições pela lei específica, ou receber atribuições conforme segundo os critérios da Resolução 1010/05, estas atribuições serão compostas pelo desempenho das atividades profissionais: A. 1.3, A. 1.4, A.2. 1, A.7.1, A.7.2, A.9.0, A.10.1, A.10.2, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.14.0, A.15.1, A.15.2, A.16.1, A.16.2, A.16.3, A.16.4, A.16.5, A.17.3, A.17.4 e A.18, sendo a totalidade destas para cada campo de atuação: 3.1.1.2.6.01; 3.1.1.2.7.03; 3.1.1.2.7.04; 3.1.1.3.2.02; 3.1.1.3.12.00; 3.1.1.3.12.01; 3.1.1.3.12.02; 3.1.1.3.12.03; 3.1.1.3.13.04; 3.1.1.3.13.05; 3.1.1.3.13.06; 3.1.1.5.02.00; 3.1.1.5.04.02; 3.1.1.5.07.01; e 3.1.1.5.07.02, como fixado na Resolução 1010/2005 do CONFEA, Anexos I e II, e disposto no perfil do egresso, analisado nos termos dos autos presentes.

II – Parecer.

Do processo, ressaltamos:

Conformidade das exigências da Resolução nº 1010/05 do Confea, a documentação constante de fls. 172 a 188, Formulários A, B e C.

Informação do DAP, constante de fls. 191/193, quanto ao Rol de Disciplinas e atividades, carga horária e codificações, em conformidade às atribuições fornecidas à turma de 2007, conforme Decisão CEA/SP nº 212/2011, fls 166.

Resolução 473/2002 do CONFEA),

III - Voto:

1-) Somos de parecer e voto pelo referendo da extensão das atribuições estendidas pela UGI Ribeirão Preto, conforme item 2), também para os formandos dos anos letivos de 2008, 2009, 2010 e 2011, com enquadramento do Título Profissional deste curso como Tecnólogo em Açúcar e Alcool (cód.313 – 01 – 00 da Resolução 473/2002 do CONFEA), Por fim, conforme Item “3” da PL – 057/2010 do CONFEA,

2) Pelo entendimento de que fica a critério do egresso optar por manter as atribuições pela lei específica, ou receber atribuições conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05. Caso as turmas formadas a partir de 2007 optem pelas atribuições segundo os critérios da Resolução 1010/05, estas atribuições serão compostas pelo desempenho das atividades profissionais: A. 1.3, A. 1.4, A.2. 1, A.7. 1, A.7.2, A.9.0, A.10.1, A.10.2, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.14.0, A.15.1, A.15.2, A.16.1, A.16.2, A.16.3, A.16.4, A.16.5, A.17.3, A.17.4 e A.18, sendo a totalidade destas para cada campo de atuação: 3.1.1.2.6.01; 3.1.1.2.7.03; 3.1.1.2.7.04; 3.1.1.3.2.02; 3.1.1.3.12.00; 3.1.1.3.12.01; 3.1.1.3.12.02; 3.1.1.3.12.03; 3.1.1.3.13.04; 3.1.1.3.13.05; 3.1.1.3.13.06; 3.1.1.5.02.00; 3.1.1.5.04.02; 3.1.1.5.07.01; e 3.1.1.5.07.02, como fixado na Resolução 1010/2005 do CONFEA, Anexos I e II, e disposto no perfil do egresso, analisado nos termos dos autos presentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 491 ORDINÁRIA DE 27/9/2012

3) Quanto aos docentes, o processo deve retornar à UGI de origem, em conformidade, ao contido no Memorando nº 240/1010-SUPJUR, que tem como referência despacho-Memorando nº 234-SUPJUR, anexados às fls. 80, acerca da necessidade de cumprimento de Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Crea-SP (Autos nº 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo). Cita a referida Decisão que o Crea-Sp e o Confea devem se abster de exigir dos professores universitários que lecionem disciplinas às profissões regulamentadas a inscrição em seus quadros, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por dia de descumprimento, a ser revertida ao Fundo Nacional de Direitos Difusos.

4) Nos casos que se enquadram, a referida Decisão, o processo deverá ficar arquivado até julgamento final da ação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 491 ORDINÁRIA DE 27/9/2012

UOP JABOTICABALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-72/1972 V3	FACULDADE CIÊNCIAS AGRÁRIAS E VETERINÁRIAS UNESP - CAMPUS JABOTICABAL Curso: AGRONOMIA
	Relator	JOSÉ LUÍS SUSUMU SASAKI

Proposta**I - Histórico:**

Trata-se de processo encaminhado a esta CEA para referendo das atribuições estendidas pela UGI / Araraquara, aos formandos do ano letivo de 2011.
Através do expediente de fls. 92, a UNESP informa que não houve alteração na grade curricular em relação a de 2010.

Encaminha, ainda, a relação de docentes de fls. 93/102.

Do processo foi ressaltado:

As últimas atribuições concedidas pela CEA para os egressos do curso, formados no ano letivo de 2010, foram as previstas no artigo 5º da Resolução nº 218, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.196/33 – Decisão CEA/SP nº – 390/2010 – fls. 88.

Às fls. 53/77, a UGI anexa informação de cadastro sobre os docentes.

Ao processo foi anexado:

1-) As fls. 79, Memorando nº 234/2010 – SUPJUR, que tem como assunto: Concessão de Antecipação de Tutela em Ação Civil Pública – Ministério Público Federal x Crea/SP e Confea – Processo 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Federal de São Paulo/SP;

2-) As fls. 80, Memorando nº 240/2010 – SUPJUR, referente: Despacho – Memorando 234 – SUPJUR;

3-) As fls. 81/82, Memorando nº 71/10 – SUPTEC, que tem como assunto: Cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Crea-SP (Autos nº 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo).

4-) As fls 133 à 137, Decisão CEA/SP nº 220/11, que tem como ementa: Anotação do Decreto 23196/33 aos Engenheiros Agrônomos;

II – Parecer.

Do processo, ressaltamos:

Instrução nº 2405, de 23.03.2005, que “dispõe sobre os procedimentos para registro de profissional”:

“7. Deverão ser solicitadas às escolas sediadas no Estado de São Paulo, anualmente, as grades curriculares com cargas horárias e respectivo programa das disciplinas de cada curso, ou comunicação de não alteração dessas grades, visando a fixação das atribuições dos seus diplomados, bem como a relação de seus docentes com respectiva disciplina que ministram e o número de Crea dos que possuírem, os quais serão examinados em processo “C” de curso correspondente, obedecendo o seguinte critério:

a) a escola comunica que não houve alteração curricular e/ou programática: (grifo nosso) - estender as atribuições anteriormente concedidas para o ano em questão, proceder a informação quanto à situação de registro dos docentes e elaborar despacho para referendo da Câmara Especializada”.

- Decisão CEA/SP nº 220/11, que tem como ementa: Anotação do Decreto 23196/33 aos Engenheiros Agrônomos;

- Resolução 218/73, do Confea;

III - Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 491 ORDINÁRIA DE 27/9/2012

1-) Somos de parecer e voto pelo referendo da extensão das atribuições estendidas pela UGI / Araraquara, ou seja do artigo 5º da Resolução 218/73, do CONFEA, sem prejuízo as do Decreto Federal 23.196/33, também para os formandos no ano letivo de 2011.

2-) Quanto aos docentes, o processo deve retornar à UGI de origem, em conformidade, ao contido no Memorando nº 240/1010-SUPJUR, que tem como referência despacho-Memorando nº 234-SUPJUR, anexados às fls. 80, acerca da necessidade de cumprimento de Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Crea-SP (Autos nº 0018401-12.2010.403.6100 – 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo). Cita a referida Decisão que o Crea-SP e o Confea devem se abster de exigir dos professores universitários que lecionem disciplinas às profissões regulamentadas a inscrição em seus quadros, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por dia de descumprimento, a ser revertida ao Fundo Nacional de Direitos Difusos.

3-) Nos casos que se enquadram, a referida Decisão, o processo deverá ficar arquivado até julgamento final da ação.

II . III - REGISTRO PARA FINS DE REPRESENTAÇÃO**PLENÁRIO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

4	C-420/2012 CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA - SÃO CARLOS
Relator	JOSÉ LUÍS SUSUMU SASAKI

Proposta**I - Histórico:**

Trata o presente processo da solicitação de registro para fins de representação no Plenário do Crea-SP, da Instituição de Ensino denominado Centro Universitário Central Paulista.

Verifica-se informação de fls 125/126, do DRI – Deptº de Relações Institucionais de que a documentação apresentada pela Universidade de Franca, atende os requisitos previstos para o registro no Crea-SP, em conformidade à Resolução nº 1018/2006, do Confea.

De fls. 127, verifica-se o encaminhamento do processo pela SUPFIS – Superintendência de Fiscalização a SUPCOL – Superintendência de Apoio ao Colegiado, para a análise do requerimento de registro e representação da requerente, pelas Câmaras Especializadas Tecnológicas, deste regional.

De fls. 128, consta informação da Gerente do DPL/SUPCOL, inclusive com destaque aos Cursos que o Centro Universitário Central Paulista, ministra.

De fls. 129, consta informação do Gerente do DAC/SUPCOL, solicitando encaminhamento às Câmaras para análise, manifestação e julgamento.

II - Parecer:

Considerando que estão atendidos os requisitos previstos para o registro no Crea-SP, do Centro Universitário Central Paulista em conformidade à Resolução nº 1018/2006, do Confea.

III - Voto:

Somos favoráveis ao registro do Centro Universitário Central Paulista, não havendo impedimento para que a requerente tenha representação no Plenário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 491 ORDINÁRIA DE 27/9/2012

II . IV - OPERAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO RURAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 491 ORDINÁRIA DE 27/9/2012

UGI LIMEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-545/2012	OPERAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO NA REGIÃO DE LIMEIRA
	Relator	PEDRO HENRIQUE LORENZETTI LOSASSO

Proposta*I – Histórico:*

Em análise ao Processo, verificamos, ter como interessado: Operação Fiscalização Rural na Região de Limeira

As fls. 03 a 07 - Relatórios de Fiscalização Empresa, preenchidos junto a empresa Plantec PTA Ltda.

As fls. 08, Relatório de Fiscalização junto à Produtores de Sementes.

As fls. 09 a 14, Relatório de fiscalização – Prefeituras Municipais

*II – Parecer**Cabe ressaltar:*

A Câmara Especializada de Agronomia, aprovou parâmetros definindo o enquadramento para exigência de Responsável Técnico, pelas atividades de:

- Uso e Conservação de Solo
- Calagem
- Adubação
- Aplicação de Defensivos

Foram definidos parâmetros, conforme Decisão CEA nº 075/2011 (C – 246/2009 VOL II): - “Aprovado na CEA de 28/04/11 - O enquadramento de Produtores Rurais de culturas em geral, pessoa física, que estiver desenvolvendo atividades exclusivas de profissionais de Ciências Agrárias deverá ser considerado como prioridade os parâmetros para propriedades rurais acima de 1000 ha (agropecuária), e para florestais de 100 ha (florestal), na exigência de Responsável Técnico”

O Suporte Jurídico da SUPTEC, definiu a capitulação a ser dada aos Produtores sem RT, pelas atividades descritas.

Memorando n.º17/2011–Suptec/Juridico, em resposta ao memorando nº 014/2011 – CEA (Creadoc nº 44751/2011):

assunto: Quanto a possibilidade de atuação de Produtores Rurais – pessoas físicas, que vierem a exercer atividades restritas ao profissional de Ciências Agrárias, pela alínea “a”, do artigo 6º, da Lei n.º 5.194/66 - “O leigo que é flagrado exercendo habitualmente atividades técnicas privativas de pessoas com formação na área da engenharia, arquitetura ou agronomia estará sujeito às penalidades administrativas previstas no artigo 73 da Lei n.º 5.194/66, uma vez que restará caracterizada a infração administrativa de exercício ilegal (alínea “a” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66).

O produtor rural - pessoa física leiga - que se enquadre na situação acima mencionada, poderá ser autuado por infringência ao disposto na alínea “a” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66, desde que esteja devidamente configurado o exercício de atividade técnica privativa dos profissionais do Sistema Confea/Crea.

É importante ressaltar que o leigo deverá ser flagrado no exercício de atividade privativa dos profissionais da engenharia agrônômica. Porém, é conveniente destacar que o Poder Judiciário tem considerado que a exploração de atividades agrícolas em geral, incluída o plantio de pequena lavoura, bem como eventual comercialização de grãos não é atividade privativa de engenheiro agrônomo, porque não exige conhecimentos especializados. Vejamos a ementa do Acórdão proferido pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, processo n.º2006.01 .99.0110362-2/GO:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE GOÍAS/CREA/GO. AGRICULTURA. PLANTIO DE PEQUENA LAVOURA. PRODUTOR RURAL. INSCRIÇÃO NO CREA E CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO-AGRÔNOMO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. I. Nos termos da Lei nº. 6.839/80, "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 491 ORDINÁRIA DE 27/9/2012

habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros".

II. Exigir inscrição no CREA e a contratação de engenheiro-agrônomo para o desempenho de atividades de plantio de pequena lavoura é inviabilizar o funcionamento de milhares de empresas, numa economia como a nossa, baseada essencialmente no setor primário.

III. Apelação e remessa oficial não providas." (grifamos)

Ou seja, é preciso que fique devidamente caracterizado que o Produtor Rural - pessoa física leiga – está desempenhando atividades que exigem conhecimentos especializados privativos dos profissionais do Sistema Confea/Crea, para um eventual enquadramento por exercício ilegal da profissão fundado na alínea "a" do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66.

Esse é o nosso posicionamento, sem embargos de doutos posicionamentos contrários, que submetemos para apreciação superior. Atenciosamente. Humberto Marques de Jesus, OAB/SP n.º 182.194, Suptec/Jurídico. Reg: 3930.

III - Voto

Visando a análise individual dos casos registrados, somos do entendimento de que sejam tomadas as providências:

1) Instauração de processos de Ordem SF, para os Relatórios referidos, tendo como Assunto: "Fiscalização Junto a"

2) A UGI Limeira, para as providências pertinentes

3) Retorno dos processos instaurados, a Câmara Especializada de Agronomia, os quais devem ser analisados pela Câmara com a verificação da possibilidade de enquadramento aos parâmetros estabelecidos, pelas atividades fiscalizadas.

4) Cumprido os itens anteriores, os processos deverão retornar às UGIs/UOPs, de origem, para cumprimento das determinações aprovadas pela CEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 491 ORDINÁRIA DE 27/9/2012

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 491 ORDINÁRIA DE 27/9/2012

UOP ITAQUAQUECETUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	F-1325/2002	PLANTAGO PAISAGISMO E AGRICULTURA S/C LTDA.
	Relator	JOSÉ LUÍS SUSUMU SASAKI

Proposta

I – Histórico:

O presente processo trata da tripla responsabilidade técnica pretendida pelo Engenheiro Agrônomo Márcio Eijii Sasaki, portador das atribuições previstas no artigo 5º da Resolução 218, do Confea, sem prejuízo das previstas no Decreto 23.196/33, indicado como responsável técnico pela interessada, as fls. 28.

A empresa encontra-se registrada neste Conselho desde 16/10/2002;

Tem como novo objetivo social: Prestação de serviços de supervisão, coordenação e orientação técnica, estudo, planejamento, projeto e especificação, assistência, assessoria e consultoria, direção de obra e serviço técnico, vistoria, pericia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico, padronização, mensuração e controle de qualidade, projeto, execução, fiscalização e manutenção referente a paisagismo agropecuário, construções para fins rurais e suas instalações complementares, irrigação e drenagem, recursos naturais renováveis, ecologia, defesa sanitária, química agrícola, fertilizantes e corretivos, economia rural e Crédito rural, processo de cultura e de utilização de solo, microbiologia agrícola, biometria, seus serviços afins e correlatos, gestão ambiental, auditoria ambiental, licenciamento ambiental, recuperação de áreas degradadas, decoração de eventos, serviço de limpeza, manutenção de vias, parques e jardins públicos, manutenção e conservação de imóveis e comercialização de plantas nativas e exóticas e insumos agrícolas.

A empresa está sem responsável técnico anotado desde 23/04/2012;

Quanto às responsabilidades técnicas do profissional acima, informamos:

Empresa: Interessada Pretendida (Plantago)

Horário de Trabalho: Terça Feira e Quinta Feira - 08:00 às 12:00 hs

Vínculo Empregatício /Salário: : Sócio Proprietário

Local de Trabalho: Itaquaquetuba / SP

Total Semanal: 8 Horas

Empresa: B & B Engenharia e Construções Ltda

Horário de Trabalho: Segunda Feira - Quarta Feira - Sexta Feira - 08:00 às 12:00 hs

Vínculo Empregatício / Salário: Contratado por prazo determinado (4 anos)

Local de Trabalho: São Paulo/SP

Total Semanal: 12 Horas

Empresa: HE Engenharia Comércio e Representações Ltda

Horário de Trabalho: Segunda Feira - Quarta Feira - Sexta Feira - 13:00 às 17:00 hs

Vínculo Empregatício/Salário: Contratado por prazo determinado

Local de Trabalho: São Paulo/ SP

Total Semanal: 12 Horas

As fls. 30/34, constam os Instrumentos de Constituição da interessada – 4ª alteração contratual e fls. 31 – Contrato Social Consolidado.

As fls. 35, consta ART de desempenho de cargo e função.

As fls. 37, consta Cadastro Nacional de Pessoa jurídica.

As fls. 40, a UGI, encaminha o presente processo para análise e deliberação.

As fls. 45, consta solicitação de urgência na tramitação do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 491 ORDINÁRIA DE 27/9/2012

*II - Parecer:**Em análise a legislação vigente:**- Resolução 336/89, do Confea:*

“Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual”;

- Instrução 2141, do Crea/SP:

*“1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
(...)*

*1.2. Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano".
(...)*

III - Voto:

Assim sendo, considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico;

Considerando que os horários e locais de trabalho não inviabilizam a atuação do profissional nas três empresas pelas quais está anotado; e

Considerando finalmente a excepcionalidade prevista no artigo 18 da Resolução 336, do Confea, e o disposto na respeito na Instrução nº 2141;

Somos de parecer e voto pelo deferimento da anotação do Engenheiro Agrônomo Márcio Eijii Sasaki, com prazo de revisão, conforme a citada Instrução nº 2141.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 491 ORDINÁRIA DE 27/9/2012

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA - GEORREFERENCIAMENTO - INDEFERIDO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 491 ORDINÁRIA DE 27/9/2012

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	PR-273/2012	LEONARDO RIBEIRO IVO
	Relator	JOSÉ LUÍS SUSUMU SASAKI

Proposta**I - Histórico:**

Trata-se de processo de pedido de Anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – Lato Sensu, por parte do Engenheiro Agrônomo Leonardo Ribeiro Ivo, registrado neste conselho com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do CONFEA, sem prejuízo às do Decreto Federal 23196/33.

Do processo foi destacado:

Decisão CEEAGRIM/SP nº 131/2012, a qual DECIDIU:

Aprovar o parecer do Conselheiro Antonio Moacir Rodrigues Nogueira, às fls. 22/23 desfavorável a anotação em carteira e concessão de Certidão para atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, solicitada pelo requerente.

Decisão PL – 2087/04 do Confea.

Após Decisão da CEEA, o processo deverá ser apreciado pela Câmara Especializada de Agronomia, uma vez que o profissional pertence a essa modalidade, e após parecer da CEA o processo deverá ser analisado pelo Plenário do CREA-SP e só então retornar à UGI Sorocaba para as devidas providências administrativas.

II – Parecer:

Considerando o Certificado expedido pela Universidade Federal de Uberlândia, datado de 27/01/2012, constando que o profissional participou do Curso de Georreferenciamento, promovido pela Instituto de Ciências Agrárias (ICIAG), daquela universidade, realizado no período de 29/07/2011 a 28/11/2011, com carga horária de 360 horas (fls. 03);

Considerando principalmente, que às fls. 10, o Crea/MG informa que o Curso de Georreferenciamento não encontra-se cadastrado naquele Regional.

Considerando a Decisão PL- 2087/04, do Confea, que dispõe sobre a conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, definindo a carga horária mínima do curso (360 horas) e elencando os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas de disciplinas; considerando a Decisão PL- nº 1347/2008 do Confea, alínea “d” que decide sobre a tramitação dos processos de solicitação de revisão de atribuições, quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos ou Técnicos da área da Agrimensura, devendo estas serem apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente pelo Plenário do Conselho; considerando o § 3º do art. 2º do Anexo III da Resolução 1.010/2005, do Confea; considerando que o curso em tela não é regular perante o Regional de origem, CREA-MG; considerando os artigos 3º, 4º e 10º da Resolução 1.010/2005, do Confea; considerando a Decisão Plenária PL nº 574/2010, esclarecendo que os cursos de extensão não poderão ser cadastrados e que os cursos que trata a Decisão PL 2087/2004 devem ser oferecidos na forma de pós graduação para profissionais graduados e, na forma de qualificação/aperfeiçoamento profissional, para os técnicos industriais e agrícolas, manifestamo-nos desfavoráveis à anotação em carteira e concessão de Certidão para atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, solicitada pelo requerente.

Considerando a PL- 1347/2008, do Confea:

(...), DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 491 ORDINÁRIA DE 27/9/2012

Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.

III - Voto:

Em conformidade à Decisão CEEAGRIM/SP nº131/2012, de fls. 24, somos pelo indeferimento da anotação em carteira e concessão de Certidão para atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, solicitada pelo requerente.

O processo deve ser encaminhado ao Plenário deste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 491 ORDINÁRIA DE 27/9/2012

VIII - PROCESSOS DE ORDEM SF**VIII . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5194/66**

UOP ADAMANTINA

Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

8	SF-899/2008 AGRO BERTOLO LTDA
Relator	MÁRIO RIBEIRO DUARTE

Proposta*Histórico:*

Em 26.07.06, a interessada foi notificada a apresentar cópia o contrato social ou última averbação, relatório de fiscalização da empresa devidamente preenchido e assinado e relação de funcionários que desempenhem atividade técnica. Notificação esta, reiterada por ofício datado de 27.10.06, porém só recebido em 13.12.06.

Em 03.08.07 apresenta a documentação onde se apura em seu objeto social "a exploração das atividades agrícolas e pastoris ...".

Em 22.10.07 foi notificada a requerer seu registro no CREA-SP. Esta reiterada em 20.12.07 e recebida em 08.01.08.

Em 17.01.08 a interessada protocola requerimento neste Conselho indicando o Eng. Agr. Fabio Marquesini da Silva, seu responsável técnico.

Em 11.02.08 a interessada foi mais uma vez notificada a requerer seu registro. Notificação reiterada em ofício datado de 14.04.08 e entregue em 24.04.08.

Em 19.08.08 lavrou-se contra a interessada o ANI nº 665571, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, recebido em 28.05.08.

Em 09.06.08 o Agente fiscal sugeriu encaminhamento à CEA, que foi através de despacho, sem data, do Sr. Chefe da UGI.

Em 30.08.11 o processo foi recebido na GEA T e na CEA em 21.11.11

Parecer:

Trata-se de processo de tramitação atípica. Não existe nenhuma evidencia de que o requerimento de registro da interessada tenha recebido qualquer resposta. O mesmo fica comprometido, visto a falta de data no despacho do Chefe da UGI, o de apenas o consta o ano 2008, sem dia ou mês. Considerando então, como ato válido, data da chegada do Processo na SUPTEC, 30.08.2011 e a manifestação do fiscal em 09.06.08. O artigo 58 da Resolução 1008/04 define: " Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor, paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento de parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso."

Voto:

Pelo arquivamento dos autos sem julgamento do mérito por prescrição



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 491 ORDINÁRIA DE 27/9/2012

VIII . II - INFRAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 64 DA LEI 5194/66

UGI BARRETOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	SF-261/2012 MARCELO RENATO DA SILVA - ME
	Relator JOSÉ EDUARDO ABRAMIDES TESTA

Proposta**HISTÓRICO:**

1 - Os Autos vêm a esta Câmara Especializada de Agronomia (CEA), para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca de procedência ou não, do que segue:

2 - A interessada lavrou Requerimento de Empresário junto ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCE SP), solicitando inscrição para exercício de atividade empresária, na área do paisagismo e comércio varejista de plantas e flores naturais, em 07 de agosto de 2008, documento que Instrui os Autos em fl. 02. Em fl. 03, consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral a empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), datado de 03 de novembro de 2005.

3 - Instrui os Autos em fl. 05, termo de Baixa de Responsabilidade Técnica por Pessoa Jurídica, no qual o profissional Ricardo Augusto Thomazini, registro nº 562.417.390, comunica a baixa de responsabilidade técnica da empresa Marcelo Renato da Silva - ME, registro nº 1235410, alegando falta de pagamento. O documento foi lavrado em 02 de agosto de 2010.

4 - Constatados débitos em 2009 e 2010, em Consulta Resumo de Empresa foi notificada a interessada para, no prazo de 10 dias corridos, contados a partir da data constante do Aviso de Recebimento (AR), que instruem os Autos em fl. 08, frente e verso, ou seja, até 18 de agosto de 2011, promover a reabilitação de seu Registro no CREA-SP, sob pena de, em vista do não atendimento à notificação, poder ser a interessada autuada nos termos do artigo 64, parágrafo único, da Lei Federal nº 5.194/66, cujo teor segue: "Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

§ único: O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares. "

5 - Em fl. 10, o Agente Fiscal do CREA-SP de Bebedouro informa novamente do débito das anuidades de 2009 e 2010, bem como do cancelamento do registro. Informa ainda, que a empresa continua exercendo suas atividades e, em 25 de agosto de 2011, foi emitida nova Notificação ao infrator (fl. 11) com boleto bancário para quitação. Em virtude da ausência de defesa, os Autos são encaminhados à Câmara Especializada de Agronomia.

PARECER: Analisados os Autos e, em virtude de legislação (Lei Federal supracitada) e de infringência a esta pela empresa interessada, fica configurado o exercício ilegal da profissão.

VOTO: Somos de parecer favorável a que se cumpra a Lei, pela manutenção do Auto de Notificação e Infração nº 610.419, aplicando à interessada seus rigores respeitando-se, sempre, os prazos de recurso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 491 ORDINÁRIA DE 27/9/2012

VIII . III - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 491 ORDINÁRIA DE 27/9/2012

UGI MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	SF-1327/2010	FERTILIZA INSUMOS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
	Relator	BENITO SAES JÚNIOR

Proposta*I – Histórico:*

Ressalta-se sugestão da CAF de São João da Boa Vista, conforme fls. 23 – pelo envio do processo de Apuração de Atividade a Câmara Especializada de Agronomia CEA, para revisão de atividades e objeto social da empresa, cujo entendimento é pela obrigatoriedade de registro da empresa, face o objeto social da interessada.

O Processo foi devolvido pela UGI Mogi Guaçu, conforme expediente de fls. 32/ 33, para análise e reconsideração da Decisão CEA/SP nº 197/2012 de fls. 31, a qual aprovou o parecer de fls.30, onde ficou decidido cancelamento do ANI nº 2621055, e conseqüente arquivamento do processo, sem deixar explícita, se a empresa em questão não está obrigada a se registrar neste Conselho...

Verifica-se no expediente, item 1, o Técnico Agrícola Joaquim Cândido Ferreira, por meio de Mandado e Segurança, está autorizado a assumir a ser o responsável técnico da interessada.

Destaca-se no item 2, sugestão da CAF São João da Boa vista , pelo entendimento da obrigatoriedade de registro da empresa, no Crea-SP.

Reforça o item 3, que o cancelamento do ANI nº 2621055, já havia sido cancelado, conforme Decisão CEA 232/10 (fls. 21)

Verifica-se que a Decisão CEA 232/10 (fls. 21), em que aprova o parecer de fls. 19/20, cujo voto foi pelo cancelamento o ANI nº 2621055, e arquivamento do processo , se refere ao Processo SF – 54173/2004, o qual conforme informado às fls. 12, foi encerrado em 28/10/201, incorporado parte do mesmo ao presente processo, de fls. 15 a 21.

Destaca-se no Considerando do item 4, do expediente de fls. 32/33, que a Decisão CEA/SP 197/12, de fls. 31, não deixa explícita, se a empresa em questão não está obrigada a se registrar neste Conselho, já referido no 1º parágrafo.

II - Parecer:

Verifica-se que o ANI nº 2621055, com decisão de cancelamento, foi lavrado por infração ao artigo 59, da Lei 5194/66, em conformidade à Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, artigo 1º, inciso III - “ pessoas jurídicas com objetivo social relacionado as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, sem registro no Crea, estarão infringindo o artigo 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei 5194 de 1966”.

Ressaltamos que ficou suspensa a obrigatoriedade de registro de Comerciantes de Defensivos Agrícolas (Agrotóxicos), no CREA-SP em virtude de Mandado de Segurança, Autos nº 2006.61.00.007483-7, impetrado pela ANDAV – Associação Nacional dos Distribuidores de Defensivos Agrícolas e Veterinários contra o CREA-SP, válido para as empresas filiadas.

Em contrapartida, para as lojas que comercializam defensivos agrícolas, não filiadas à ANDAV, quando o RT prescreve receitas aos clientes da casa comercial em que é Responsável Técnico, a empresa deverá registrar-se no Crea-SP, pois passa a ser uma prestadora de serviços.

Ressaltamos informação de fls. 35/36, obtida pela Assistência Técnica, junto ao Jurídico da ANDAV, de que a interessada no momento, não faz parte do quadro de associados (filiada), daquela Associação.

III- Voto:

Em virtude de fatos novos, quanto ao:

Mandado de Segurança, Autos nº 2006.61.00.007483-7, impetrado pela ANDAV – Associação Nacional dos Distribuidores de Defensivos Agrícolas e Veterinários contra o CREA, é válido para as empresas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 491 ORDINÁRIA DE 27/9/2012

filiações.

Da informação de fls. 35/36, onde o Jurídico da ANDAV, informa que a interessada, não faz parte do quadro de associados (filiada), daquela Associação.

Que o ANI nº 2621055, teve julgado seu cancelamento, conforme Decisão CEA/SP nº 197/2012 de fls. 31, ratificando a Decisão CEA 232/10, do Processo SF – 54173/2004, já arquivado em 28/10;10.

Portanto, a fiscalização deverá apurar se o Técnico Agrícola Joaquim Cândido Ferreira prescreve receitas aos clientes da interessada, em que é Responsável Técnico, o que irá caracterizar que a empresa deverá registrar-se no Crea-SP, pois passa a ser uma prestadora de serviços.

Se comprovado o fato, somos pela obrigatoriedade de registro da empresa Fertiliza Insumos e Implementos Agrícolas Ltda. no Crea-SP, devendo a mesma ser notificada com prazo de 10, dias. Se não atender, deverá ser autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5194/66 em conformidade à Resolução nº 1008/04 e Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, artigo 1º, inciso III - “pessoas jurídicas com objetivo social relacionado as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, sem registro no Crea, estarão infringindo o artigo 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei 5194 de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 491 ORDINÁRIA DE 27/9/2012

UGI REGISTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	SF-2076/2010	TROPIDAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
	Relator	BENITO SAES JÚNIOR

Proposta**I - Histórico:**

Processo originado de Relatório de Fiscalização (fls.02), preenchido na Região de Registro, em decorrência da Operação Fiscalização Rural.

Verifica-se tratar no local da fiscalização da empresa Tropidan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

No Relatório, de fls. 02 verifica-se que a interessada explora a fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes, cuja matéria prima é a banana.

No item 4.1, citam como Responsável Técnico, o Engº Agrícola Marcelo Calabria, com atribuições da Resolução nº 256, do Confea.

Não há identificação de área, face tratar-se de atividades industriais.

II - Parecer:

As Empresas industriais enquadradas na exigência de Registro no Crea, de acordo com a Resolução nº 417/98 do Confea, sobre as quais já existe jurisprudência da Câmara:

•Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares, refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, fabricação de doces, exclusive de confeitaria, e preparação de especiarias e condimentos, preparação de conservas de carne, e produção de banha de porco e de outras gorduras comestíveis de origem animal, preparação de pescado e fabricação de conservas do pescado, preparação de leite e fabricação de produtos e laticínios, fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons e chocolates, etc., inclusive gomas de mascar, fabricação de massas alimentícias e biscoitos.

Considerando como Fundamentação Legal: Lei 5194/66: – Artigo 7º - alínea h - “produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, relativa as atividades e atribuições de Eng., Arquiteto e Eng. Agrônomo”; Artigo 34 - são atribuições dos Conselhos Regionais “ a) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei” - Segundo Artigo 46 - são atribuições das Câmaras Especializadas “ : ...e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais “. Lei Federal nº 6496/77, dispõe que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART), A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia; Resolução nº 1025/2009 do CONFEA dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica.-----

III – Voto:

Em virtude do exposto, e Resolução nº 417/98 do Confea, sobre as quais já existe jurisprudência da Câmara: Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares, refeições conservadas, conservas de frutas, em conformidade a Decisão CEA/SP nº 209/2011 Prioridades na Fiscalização – Plano de Ação e Fiscalização – 2012,

A interessada, deve ser notificada a registro no Crea-SP, com indicação de Responsável Técnico, Engº Agrônomo, no âmbito da Agronomia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 491 ORDINÁRIA DE 27/9/2012

UGI RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	SF-482/2011 CREA-SP
	Relator MÁRIO RIBEIRO DUARTE

Proposta*Histórico:*

Em 06/10/10, a Empresa Urbana de Incorporações Ltda (CNPJ 0.2374.739/0001-99), protocolou denuncia contra o Técnico Agrícola Jair Cezar Pires e o Eng. Agrícola Rodrigo Mario Corradini, quanto a emissão de laudo agrícola elaborado pelos denunciados 23 de agosto de 2010.

O processo foi desdobrado para análise e orientação sobre o mesmo, neste caso ao que diz respeito ao Técnico Agrícola Jair Cezar Pires.

Em 12/11/2011, foi verificado que o mesmo não possuía o necessário registro neste Conselho.

Parecer:

Pelo apurado, o profissional assinou laudo agrícola, objeto da denuncia, sem estar legalmente habilitado, ou seja, sem o registro neste Conselho, na data da assinatura do referido laudo agrícola.

Voto:

Pela autuação do profissional, por infração a alínea "a", do artigo 6º da Lei 5194 /66, por tratar-se de trabalho técnico, que deveria ser elaborado por profissional legalmente habilitado, conforme o artigo 13, da Lei 5194/66.

UGI RIBEIRÃO PRETONº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	SF-484/2011 CREA-SP
	Relator MÁRIO RIBEIRO DUARTE

Proposta*Histórico:*

Em 06/10/10, a Empresa Urbana de Incorporações Ltda (CNPJ 02.3 74.739/0001-99), protocolou denuncia contra o Técnico Agrícola Jair Cezar Pires e o Eng Agrícolaa Rodrigo Mario Corradini, quanto a emissão de laudo agrícola elaborado pelos denunciados.

O processo foi desdobrado para análise e orientação sobre o mesmo , neste caso ao que diz respeito ao Engenheiro Agrícola Rodrigo Mário Corradini.

Foi verificado que o mesmo não possuía o necessário Visto neste Conselho.

Parecer:

Pelo apurado o profissional usou de suas atribuições na realização de laudos, apresentando seu CREA, porém do estado de Minas Gerais, sem o devido visto no CREA SP, por atuar no estado de São Paulo.

Voto:

Pela notificação do profissional, por infração ao artigo 58 da Lei 5194/66 , por falta de visto neste Conselho. Solicito também o envio de cópia deste processo ao CREA-MG para conhecimento e apuração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 491 ORDINÁRIA DE 27/9/2012

UGI TAUBATÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	SF-774/2011 NEY AGNALDO PAIXÃO LEITE
Relator	ANDRE LUIS PARADELA

Proposta**Histórico:**

Em 28.04.2011 o Sr Adirson Fonseca Braga protocolou o documento junto ao CREA-SP solicitando esclarecimentos ao Engenheiro Agrônomo Agnaldo Paixão Leite sobre aspectos técnicos e legais de uma planta elaborada pelo mesmo (fls 02 a 06).

Em 02.05.2011, por meio de ofício n° 1336/2011, a UGI de Taubaté encaminhou ao Sr. Adirson Fonseca Braga informações quanto às atribuições do CREA e quanto à instauração do presente processo administrativo (fl 08).

Na mesma data UGI de Taubaté expediu o ofício n° 13 37/2011 notificando o Engenheiro Agrônomo Ney Agnaldo Paixão Leite a manifestar-se quanto a denúncia e fixou prazo legal (fl 10). Recebida a notificação, em 12.05.2011 (fls10), o Engenheiro Agrônomo Ney Agnaldo Paixão Leite protocolou, em 19.05.2011 os esclarecimentos (fls 11 a 14).

Em 20.05.2011 a UGI de Taubaté encaminhou o presente processo à CEA para manifestação (fls 15).

Em 23.09.2011 a CEA nomeou conselheiro relator (fls16) que mediante o seu parecer e voto solicitou várias informações em relação ao cadastramento da Empresa Mauro S.A de Souza Plantas - ME Estação Ambiental no sistema Confea CREA; se a mesma empresa possui responsável técnico com atribuições profissionais compatíveis, se : foi recolhida ART entre outros.

Em 24.11.2011, mediante decisão CEA/SP n° 288/2011, o parecer do conselheiro relator Nelson Cappelli foi aprovado.

Em 10.04.2012 o CREA-SP, UGI - Taubaté notificou o Engenheiro Agrônomo Ney Agnaldo Paixão Leite a apresentar cópia do ART. (fls20)

Na fl. 21, o agente fiscal Wagner Martins - UGI Taubaté em seu relatório mediante visita realizada na empresa atesta que a mesma desenvolve atividades referentes à Agronomia não possui registro no conselho e também não possui profissional como responsável técnico registrado no CREA-SP.

A respectiva ART apresentada pelo Engenheiro Agrônomo Ney Paixão é datada de 13.09.07, ou seja quase um ano antes da data de prestação do serviço, configurando não ser a ART do Levantamento Planialtimétrico , apresentado nos autos do processo.

Em 15.06.2012 o processo foi encaminhado ao conselheiro Cap elli que por motivos particulares solicitou sua redistribuição. Em 05.07.2012 o processo foi encaminhado para a minha apreciação.

Parecer:**Considerando:**

- as solicitações do conselheiro Nelson Cappelli em relação às suas dúvidas;
- ausência de registro no CREA-SP da empresa Mauro S.A de Souza Plantas –ME , Estação Ambiental que configura infração ao Art. 59 da lei Federal;
- não recolhimento do ART pelo Engenheiro Agrônomo Ney Agnaldo Leite Paixão pelo serviço executado, configurado infração artigo 1º da Lei 6.496/77;

Voto:

- autuação ao Sr Mauro Sérgio A de Souza por falta de registro a empresa ao sistema Confea/CREA e por não apresentar responsável técnico registrado no sistema.
- autuação ao Engenheiro Agrônomo Ney Agnaldo Paixão Leite pelo não recolhimento de ART quando na prestação de serviço. A natureza técnica de ART apresentada não confere.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 491 ORDINÁRIA DE 27/9/2012

- em relação à credibilidade do serviço executado pelo Engenheiro Agrônomo Ney Paixão, entendendo não ser um problema a ser julgado pelo conselho visto que o mesmo possui atribuições para realização de serviço de topografia

UOP ITAPETININGANº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	SF-5113/2005	MIDORI INDÚSTRIA DE CHÁ LTDA
	Relator	JOSÉ LUÍS SUSUMU SASAKI

Proposta*I – Histórico:*

Processo já analisado em 15 de maio de 2011, conforme fls 33, onde foi solicitada a UOP Itapetininga, a obtenção de alterações contratuais ocorridas após dezembro de 2003, bme como apurar as atividades das filiais existentes:

Conforme verifica-se às fls. 63

Matriz em São Miguel do Arcanjo - indústria e comércio, exportação e importação de gêneros alimentícios, importação de máquinas e equipamentos industriais, inerentes à atividade

Filial 1 em Araucária/PR – indústria e comércio, exportação e importação de gêneros alimentícios, importação de máquinas e equipamentos industriais, inerentes à atividade

Filial 2 em São Paulo/SP – comercialização, importação e exportação de bebidas em geral, gêneros alimentícios e mercadorias em geral; filial

Filial 3 em Tapirai/SP – planejar e executar todas as atividades relacionadas à exploração agrícola, pecuária e a sua comercialização.

Também verifica-se que a interessada foi notificada a apresentar todas as últimas alterações contratuais, as quais constam de fls. 37 a 62.

II – Parecer e Voto:

Em virtude do apurado, deve ser preenchido Relatório de Fiscalização, Rural, na Filial 3, em Tapirai, SP, devendo o Processo ser encaminhado à UGI Itapeva, para a consecução dos trabalhos.

Após, retornar a Câmara Especializada de Agronomia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 491 ORDINÁRIA DE 27/9/2012

VIII . IV - INFRAÇÃO A ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66**UGI ARARAQUARA**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

16	SF-351/2012 <i>CLAVESP CLASSIFICAÇÃO VEGETAL DE SÃO PAULO S/S LTDA</i>
Relator	JOÃO ANTONIO GALBIATTI

Proposta*Histórico:**O histórico do processo encontra-se na folha 46.**Parecer:**Pelas informações contidas na folha 46, meu parecer é que a empresa apresenta atividades que exigem o registro de responsável técnico de nível superior, porém sugiro que seja dada nova oportunidade .Portanto solicito a fiscalização que realize nova diligência e se a empresa ainda continuar sem responsável técnico de nível superior , realizar a autuação por reincidência e não havendo providências por parte da empresa para correção da infração, encaminhar a Gerência de Dívida Ativa para inclusão na dívida e cobrança judicial.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 491 ORDINÁRIA DE 27/9/2012**VIII . V - INFRAÇÃO A ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6 DA LEI 5194/66**

UGI OESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	SF-6021/1991 <i>EIJIMA & KONISHI LTDA</i>
Relator	NELSON DE OLIVEIRA MATHEUS JÚNIOR

Proposta

I - Histórico:

Processo oriundo da UGI Oeste, para análise quanto a obrigatoriedade de registro da interessada, face nova razão social e objetivo social, conforme documentação de fls. 134 a 137 – “comércio varejista de sementes, adubos, máquinas agrícolas, vasos e artigos de jardinagem”.

As fls. 116, verifica-se que o processo foi analisado pela CEA, em 2008, conforme Decisão CEA/SP nº 159/2008, foi aprovado o Cancelamento do ANI nº 74995; pelo arquivamento do Processo, e abertura de outro a partir de fls. 105, tendo como assunto – Verificação de Atividades, com nova diligência.

As fls. 141, no relatório de fiscalização preenchido, verifica-se que a interessada atua no ramo de “comércio varejista de sementes, adubos, máquinas agrícolas, vasos e artigos para jardinagem”, em conformidade ao atual objeto social.

II - Parecer:

Resolução 1008/04, artigo 17 – Após o relato do assunto a Câmara Especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Resolução nº 417/98 do Confea - Empresas prestadoras de serviços enquadradas na exigência de Registro no Crea.

Lei 5194/66:

*Artigo 7º - alínea g - “ execução de obras ou serviços técnicos, no caso agropecuária, relativa as atividades e atribuições de Eng., Arquiteto e Eng. Agrônomo”;

*Artigo 34 - são atribuições dos Conselhos Regionais “ a) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei” .

*Artigo 46 - são atribuições das Câmaras Especializadas “ : ...e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais “ .

*Lei Federal nº 6496/77, dispõe que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART), A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia; Resolução nº 1025/2009 do CONFEA dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica.-----

III- Voto:

Em virtude do exposto, em conformidade a legislação vigente, no momento não cabe registro da interessada, ou exigência de Responsável Técnico, pelas atuais atividades que desenvolve, portanto somos:

1. Pela providência de nova fiscalização das atividades desenvolvidas pela interessada após 2 anos.
2. Pelo acompanhamento da UGI Leste, da quitação das demais parcelas pendentes das anuidades em débito, da interessada, quando então registrada no sistema, face o informado às fls. 144.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 491 ORDINÁRIA DE 27/9/2012

VIII . VI - EXIGIR RT - CLASSE 03 À 06**UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	SF-1531/2010 YOLANDA BASSIT
Relator	NELSON DE OLIVEIRA MATHEUS JÚNIOR

Proposta**I - Histórico:**

Processo instaurado pela UGI São José do Rio Preto, resultante de Relatório de Fiscalização (fls.02), preenchido junto a Produtor Rural, em decorrência da Operação Fiscalização Rural realizada.

Verifica-se às fls 02, no Relatório, que a interessada, explora a cultura de citricultura em área de 57 alqueires (136 ha).

Conforme Decisão CEA/SP nº 771/2011, fls. 12, interessada, pertence a Classe 5, conforme o trabalho de Potencial de Dano, e necessita de Responsável Técnico (RT) com a respectiva ART, face análise do GTT Fiscalização, onde considerou-se parâmetros definidos, para exigência de Responsável Técnico, na reunião ordinária da Câmara de Agronomia (Processo C – 246/2009 VOL. III - Decisão CEA/SP nº 75/2011).

De fls. 13 e 18, a interessada, foi oficiada, exigindo-se a apresentação de Responsável Técnico, em de 10 dias, e caso não atende-se, seria autuada por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei 5194/66.

Às fls. 16, e fls. 19 a 33, apresenta expedientes informando que não cabe a real necessidade de indicar profissional técnico, uma vez que trata-se de produção citrícola, com utilização de profissional da Secretaria da Agricultura.

II - Parecer:

Considerou-se os parâmetros estabelecidos para exigência de Responsável Técnico, conforme decisão da Câmara Especializada de Agronomia – CEA nº 75/2011 (Processo C-246/2009 vol III), complementados pelos parâmetros de Potencial de Dano, conforme Decisão CEA nº 208/2011.

Em virtude da cultura e área ocupada, o empreendimento foi enquadrado como:

Porte do Empreendimento : Grande

Potencial Poluidor: Médio

Classe: 05

III – Voto:

Nas justificativas apresentadas da interessada, a mesma informa que não cabe a real necessidade de indicar profissional técnico, uma vez que trata-se de produção citrícola, em área de 57 alqueires (136 ha), com utilização de profissional da Secretaria da Agricultura. Se a Secretaria do Estado permite que o seu funcionário responda por uma ou mais propriedades, trata-se de questão interna da Instituição.

O Responsável Técnico deve ser anotado por meio de uma ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, o que temos que exigir imediatamente; face os parâmetros aprovados, e no caso do não atendimento, a interessada deve ser autuada.

Portanto Pela exigência de Responsável Técnico, pela interessada, a qual já foi notificada a apresentação, com ART recolhida. A mesma deverá ser autuada, por infração à alínea “a” do artigo 6º, da Lei 5194/66, do Confea